



Receita Federal

SRRF06/Disit

Fls. 67

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta nº 6.048 - SRRF06/Disit

Data 11 de novembro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA VENDA DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO.

Embora, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a venda, no mercado interno, de artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM esteja sujeita à alíquota zero, isso não impede que o vendedor que suporte o ônus do frete dessa operação deduza os créditos vinculados a esse frete, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.033/2004, art. 17; Lei nº 10.865/2004, art. 28, XVI; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, IX, e art. 15, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA VENDA DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO.

Embora, na apuração não cumulativa da Cofins, a venda, no mercado interno, de artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM esteja sujeita à alíquota zero, isso não impede que o vendedor que suporte o ônus do frete dessa operação deduza os créditos vinculados a esse frete, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.033/2004, art. 17; Lei nº 10.865/2004, art. 28, XVI; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, IX.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que se dedica ao *comércio de próteses e artigos de ortopedia* e que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de forma não cumulativa, apresenta consulta sobre a possibilidade de descontar créditos dessas contribuições relativos ao frete das mercadorias remetidas por ela para seus clientes.

2. Para tanto, a interessada informa que:

a) *revende mercadorias sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS na conformidade da Lei 10.865/04, art. 28, Inciso XVI inserido pelo art. 42 da Lei 12.058/09;*

b) *na entrega das mercadorias revendidas, a consulente assume o ônus com os fretes contratados, tanto na entrega pelos Correios como por Transportadora Rodoviária de Cargas;*
e

c) *a Empresa Brasileira de Correios e as Transportadoras Rodoviárias de cargas têm suas receitas tributadas pelo PIS e COFINS na conformidade da legislação vigente.*

3. Em seguida, a interessada transcreve o art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 17 da Lei nº 10.033, de 21 de dezembro de 2004, e indaga:

A Consulente tem direito ao desconto de créditos de PIS e COFINS sobre os fretes contratados, tanto na entrega pelos Correios como por Transportadora Rodoviária de Cargas?

Fundamentos

4. Preliminarmente, convém transcrever alguns dispositivos legais relevantes para a solução desta consulta:

[Lei nº 10.833/2003]

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Exce-tua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865/2004)

(lista de produtos vinculados à tributação concentrada da Cofins)

§ 1º-A. Exce-tua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727/2008).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727/2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787/2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051/2004)

(...)

[Lei nº 10.865/2004]

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058/2009)

(...)

[Lei nº 11.033/2004]

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

5. Pois bem. Os elementos típicos relevantes para a solução da presente consulta são idênticos a alguns dos elementos típicos considerados da Solução de Consulta Cosit nº 119, de 19 de maio de 2015, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 21/05/2015 e cujo inteiro teor está disponível na página mantida pela Receita Federal do Brasil – RFB na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

5.1 Assim, por força dos arts. 9º e 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, esta Solução de Consulta acha-se vinculada à SC Cosit nº 119/2015, que, entre outros assuntos, examinou a possibilidade de apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes ao frete suportado pelo alienante na venda de álcool, sujeita à alíquota zero, por distribuidores desse produto, que tem sua tributação concentrada nos seus produtores e importadores.

6. O exame dos dispositivos legais transcritos anteriormente releva que, mesmo que estejam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM (Lei nº 10.865/2004, art. 28, XVI), essa redução não impede a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essa venda (Lei nº 11.033/2004, art. 17).

7. Sendo assim, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o vendedor, no mercado interno, de artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM pode descontar, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o frete vinculado à operação de venda, quando o ônus for suportado por ele (vendedor).

8. Registre-se, por relevante, que as despesas de envio de mercadorias pelo correio também se enquadram no conceito de frete. Nesse sentido, De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008.) define:

FRETE. Oriundo do holandês vrecht (preço do transporte), ou do antigo alemão freht, é aplicado, de um modo geral, para designar toda paga ou taxa devida pelo transporte de mercadorias ou cargas, seja por mar por terra ou pelo ar.

É, pois, a designação dada a todo preço por que se faz o transporte ou a condução de uma coisa. (...)

Conclusão

9. Com base no exposto, conclui-se que, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o vendedor, no mercado interno, de artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM pode descontar, na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o frete vinculado à operação de venda, quando o ônus for suportado por ele (vendedor), mesmo que essas contribuições incidam com alíquota zero sobre as receitas da venda em questão.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 119, de 19 de maio de 2015, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit/SRRF06